

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009 (PL nº 207, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, que *dá nova redação ao caput art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2009 (PL nº 207, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, que propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.*

Em seu art. 1º, o projeto altera a redação do *caput* do art. 2º da referida Lei nº 9.870, de 1999, para impor aos estabelecimentos de ensino a obrigatoriedade de divulgação da lista de material escolar no prazo de quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula.

O art. 2º estipula a vigência da lei que resultar da aprovação desta proposição a partir da data de sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor assinala que, se houvesse a divulgação da lista de material escolar com a devida antecedência, seria concedido ao consumidor o espaço de tempo necessário para a realização de pesquisa de preços, de maneira a viabilizar a livre escolha do fornecedor dos produtos relacionados.

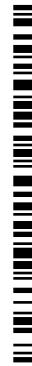
Na Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 207, de 2007, a proposta foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Comissão de Educação e Cultura (CEC) e considerada constitucional, jurídica e vazada em boa técnica legislativa no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Foi ainda dispensada a competência do Plenário para discussão e votação da matéria, em decorrência de não ter havido interposição de recurso depois da apreciação conclusiva da proposição.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 134 do Regimento Comum, a matéria foi encaminhada a esta Casa, em 28 de maio de 2009, onde passou a tramitar como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2009.

A proposta foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, de acordo com o disposto no art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CE, a proposição foi aprovada em 6 de outubro de 2009.

No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 1.633, de 2009, de iniciativa do Senador Romero Jucá, para que a matéria fosse também apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a proposta foi remetida à CCJ, onde recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, com duas emendas de redação.



SF/13156.25453-85



SF/1315625453-85

Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre assuntos referentes à defesa do consumidor, conforme o disposto no art. 102-A, inciso III, do RISF.

Cumpre-nos prestar nosso reconhecimento à louvável iniciativa do saudoso Deputado Clodovil Hernandes, pela importância da sua proposição, haja vista a necessidade de assegurar e proteger os direitos do consumidor de serviços educacionais.

Ao longo dos últimos anos, têm constituído prática comum dos estabelecimentos de ensino os excessos em relação à lista de material escolar.

Com o propósito de prevenir esses abusos, o acesso do consumidor a essa lista, antecipadamente, constitui procedimento oportuno e pertinente. A divulgação da lista de material escolar quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula confere maior transparência a essa relação de consumo, contribuindo, assim, para a redução da vulnerabilidade do consumidor nesse mercado.

Ademais, o PLC nº 97, de 2009, está em consonância com a Política Nacional de Relações de Consumo, que, entre seus objetivos, destaca o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a transparência e a harmonia das relações de consumo, todos eles assentados no pressuposto do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (CDC, art. 4º, inciso I).

Portanto, o PLC nº 97, de 2009, guarda perfeita harmonia com a Política Nacional das Relações de Consumo.

Por último, consideramos adequadas as duas emendas de redação apresentadas pela CCJ.

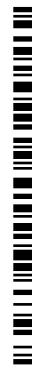
III – VOTO

Por essas razões, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, e das emendas de redação apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13156.25453-85